



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10 / 04 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 612/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7 Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento), todas as empresas que optarem por essa forma de contribuição.

I - as empresas efetuarão a opção no recolhimento da primeira contribuição do ano.

II - a opção referida no inciso I terá validade para todo o ano, não cabendo retificação;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência.

§ 2º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessação de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

JUSTIFICATIVA

A presente busca garantir o direito de opção às empresas beneficiada pela política de desoneração de folha de pagamento, abrangendo todas as empresas brasileiras e atendendo os princípios constitucionais de universalidade da cobertura; atendimento; uniformidade; equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/04/2013	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 20:16
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713